

Atraso salarial e a prática de ato de improbidade administrativa



PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça (MPPI) e especialista em Direito Civil.

Email: paulorubens@mppi.mp.br



JOÃO PAULO SANTIAGO SALES

Promotor de Justiça (MPPI) e especialista em Direito Processual Civil.

Email: jpss@mppi.mp.br

RESUMO

Objetivo: Esse artigo tem o intuito de discutir a repercussão do atraso salarial e a prática de ato de improbidade administrativa. **Método:** Utilizou-se um método crítico analítico no intuito de proporcionar subsídio para o desenvolvimento de habilidades e competências dos profissionais jurídicos. **Resultados:** O manuscrito argumenta sobre o pagamento de salário com periodicidade mensal é a regra consagrada em nossa legislação, a remuneração mensal, por sua vez, é prevista como parâmetro para a Administração Pública em diversos dispositivos da Carta Magna, e a violação da lei 8.429/92 em caso de atraso salarial-alana como ato de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, com violação direta e evidente ao art. 11, “caput” da Lei 8.429/92. **Conclusão:** O atraso salarial na Administração Pública é prática que vem se repetindo ao longo dos anos nos diversos entes públicos e embora possa episodicamente decorrer de cenários fiscais adversos e fatores exógenos, via de regra, decorre de má gestão de recursos públicos e quase sempre de violações às regras de disciplina fiscal, o atraso salarial pode caracterizar ato de improbidade administrativa violador do art. 11, “caput” da Lei 8.429/92.

PALAVRAS-CHAVE: Salários e benefícios. Improbidade administrativa. Investigação. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Instância revisional do Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o servidor público é admitido, seja concursado ou comissionado, se estabelece uma relação com o ente que o contratou gerando o binômio de contraprestação obrigacional Trabalho-Salário. O servidor, ao ser admitido, começar exercer suas funções passando a ter deveres junto ao Ente contratante que, ao contar com a força de trabalho daquele, passa a ter o dever de remunerá-lo, conforme o previamente estabelecido em edital, lei ou estatuto aplicável.

Dentre os direitos a que tem direito o servidor, atenção especial se deve dar ao salário que possui proteção constitucional estabelecida no inciso X do art.7º da CF88, e é a contraprestação mais importante nesta relação obrigacional. A CF/88, no artigo 39, § 1º, dispõe que se aplicam aos servidores públicos alguns direitos dispostos no artigo 7º desse mesmo diploma legal, artigo este que trata de direito de trabalhadores do setor privado (BRASIL, 1988).

O recebimento de salários por parte dos servidores é um direito decorrente do art. 7º VII e VII da Magna Carta, e o não recebimento na data previamente estipulada ou seu parcelamento para datas futuras compromete não só o pagamento das obrigações pessoais do servidor, como o sustento de sua família face a natureza alimentar dos salários (BRASIL, 1988).

Infelizmente, assunto que constantemente faz parte do noticiário em todo o país,

o atraso salarial promovido no âmbito da Administração Pública, sobretudo municipal, tem sido uma dor de cabeça constante, sobretudo para os servidores públicos que não recebem adequada e tempestivamente a remuneração pelos serviços desempenhados. Gestores por todo o país abusam de medidas populistas, incham as máquinas públicas, contratam inúmeros servidores de maneira ilegal e em excesso, ignoram os ditames mínimos de responsabilidade fiscal e o resultado é a falta de recursos para fazer face às despesas básicas, entre as quais, o pagamento de salário, que deveria ser o mínimo que se espera de uma gestão. Contudo, o cenário é tão ruim, tão desolador, que pagar o funcionalismo em dia é quase uma virtude celebrada em palanques eleitorais por aqueles que conseguem a “proeza” de agir com responsabilidade fiscal.

O Ministério Público, via de regra, tem sido a válvula de escape dos servidores como canal de busca pela regularização da situação de atraso. muitos servidores se valem de denúncias anônimas, temendo represálias, e através das ouvidorias denunciam o fato, razão pela qual, em razão do anonimato e falta de suporte documental, o “parquet” tem que diligenciar mediante deflagração de procedimento em busca de informações e documentos que confirmem ou não o relato.

O atraso salarial é, via de regra, resultado de anos de má gestão, de falta de compromisso com a responsabilidade fiscal, de inobservância de alertas de gasto excessivo com pessoal, sendo, quase sempre, o gestor, protagonista do caos e não vítima de algo exógeno, como uma oscilação na arrecadação em razão de uma crise econômica. o que se quer dizer aqui é que, quase sempre, fatores intrínsecos à própria gestão (ou falta dela), culminam com a deterioração dos fundamentos fiscais que acabam por levar ao cenário de escassez de recursos que impactam diretamente os servidores públicos.

Quase sempre, gestores alegam a mesma coisa: queda de arrecadação. Exceto uma situação anômala como a da pandemia de COVID-19, por exemplo, em que o conjunto da economia restou impactado por um evento de proporções inéditas para a atual geração, o argumento de queda de arrecadação não é suficientemente robusto para justificar o descumprimento de um dever básico do gestor. Mesmo aqui, no cenário de Pandemia, ao menos em 2020, as transferências federais em socorro aos Estados e Municípios asseguraram a estabilidade e até aumento da arrecadação de boa parte de Estados e Municípios. Bem verdade que muitos administradores recebem uma “herança maldita” dos seus antecessores e, eventualmente, carregam o fardo da incompetência do antecessor, mas devem adotar as medidas para o retorno ao quadro de equilíbrio desejado e, às vezes, por populismo, pela velha política “do toma lá, dá cá” acabam

perpetuando o quadro, incorrendo nos mesmos erros do antecessor. Daí a importância da observância da regra prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos restos a pagar em final de mandato (QUINTANA, 2019).

A Lei de Responsabilidade Fiscal é um diploma legislativo que prescreve os passos para uma gestão responsável, mas é vista com muitas reservas por gestores e, nas palavras do ex-Ministro Pedro Malan, atingiu uma “turbulenta maioria”, após seu 18º ano de altos e baixos (QUINTANA, 2019).

O Ministério Público, além da busca pela tutela dos direitos individuais homogêneos dos servidores públicos via ação civil pública, busca a responsabilização dos gestores pela prática de ato de improbidade administrativa, por entenderem os membros do “parquet” que tal conduta materializa violação aos princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Há, contudo, no STJ, entendimento que rechaça a possibilidade da prática de ato de improbidade administrativa em caso de atraso salarial por mera violação a princípios da administração pública, exigindo o guardião da legislação federal o enriquecimento ilícito do gestor. Parece um grave equívoco do STJ, uma vez que tal posição ignora a reiteração de práticas ilícitas que culminaram com o atraso salarial que, de fato, é apenas a ponta do “iceberg” de violações sucessivas da lei mediante gastos excessivos com pessoal além dos limites legais, omissão no recolhimento de tributos, contratações ilegais de servidores, até chegar ao ponto de caos financeiro que gera o atraso salarial (QUINTANA, 2019).

Cada um dos atos pretéritos ao atraso mencionados exemplificativamente acima, isoladamente, caracteriza atos de improbidade administrativa, mas não se pode ignorar que o atraso salarial também caracteriza uma conduta que fere princípios da administração pública, ainda que não haja comprovação de eventual locupletamento ilícito do gestor.

Bem verdade que pode ocorrer o caso de um gestor que, em um cenário muito específico, venha a atrasar salários sem que seja diretamente, por ação ou por omissão, corresponsável pelo descumprimento do dever de pagamento em dia dos servidores. Por esse motivo que a prova do ato de improbidade administrativa não deve estar associada necessariamente ao enriquecimento ilícito, mas, sobretudo, ao descumprimento de preceitos legais de gestão pública responsável que poderiam evitar o quadro de incapacidade de honrar tempestivamente os compromissos mais básicos.

Daí que se pode concluir que o atraso salarial, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, devendo ser demonstrado que tal quadro decorre

diretamente da ação ou omissão do gestor que acabou por culminar com a incapacidade fiscal do ente público em cumprir com seus deveres perante seu corpo de funcionários. É o caso do administrador que, por ação, contrata servidores ilegalmente, inchando a máquina pública, ou daquele que gasta com pessoal acima dos limites legais. Por omissão, seria o caso do ordenador de despesa que deixa de cumprir os deveres impostos pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando detectado gasto com pessoal acima dos percentuais legais (QUINTANA, 2019).

Outrossim, pretende-se demonstrar que o atraso salarial pode caracterizar ato de improbidade administrativa e que tal ato independe de enriquecimento ilícito do gestor, ao contrário de posicionamento sedimentado em arestos no STJ. Portanto, ao longo deste artigo serão discutidas as questões relativas ao direito atraso salarial, suas nuances e entraves.

Utilizou-se como metodologia de abordagem o método hipotético-dedutivo, partindo-se de impasses, acerca dos quais foram formuladas hipóteses, que serão submetidas a uma análise para verificar a ocorrência dos fenômenos abrangidos pelas conjecturas. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, baseando-se legislação, notícias e artigos veiculados em meios eletrônicos, o que constitui um manancial teórico crucial para um melhor estudo sobre essa temática supracitada.

2 RESULTADOS

2.1 O pagamento em dia do servidor como um direito

Pagamento de salário com periodicidade mensal é a regra consagrada em nossa legislação. A CLT, em seu art. 459, estipula o pagamento de salário com periodicidade máxima correspondente ao período de 01 (um) mês, conforme segue (BRASIL, 1943):

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

A remuneração mensal, por sua vez, é prevista como parâmetro para a Administração Pública em diversos dispositivos, tais como o art. 37, XI e art. 37, §12º, da Carta Magna que estabelece os parâmetros de remuneração e subsídio no âmbito da Administração Pública, assim como o art. 95, V; art. 201, §2º; art. 203, V e art. 239, §3º, todos da Magna Carta (BRASIL, 1943).

Utilizando a legislação federal como parâmetro, encontra-se na lei 8.112/90 a

mesma compreensão da periodicidade mensal como regra, conforme art. 42 do diploma normativo mencionado. A Jurisprudência, aliás, aponta que, no silêncio da legislação municipal, presume-se o último dia do mês a que corresponderem (CC/1916, art. 1.061 e CC/2002, art. 404; Precedentes: AC nºs e Des. Newton Trisotto; AC nº, Des. Luiz César Medeiros; AC nº, Des. Vanderlei Romer)” (AC n. , rel. Des. Newton Trisotto, j. 4.9.09) (BRASIL, 1990).

O parcelamento das remunerações, em regra, é vedado, pois o servidor tem o direito de receber os valores integrais. Porém, há situações excepcionais que o STF entende legítimo quando a administração pública realmente demonstra risco concreto de grave lesão à economia pública do Estado e quando ocorre acordo com as entidades representativas que concordem com o parcelamento. Não se pode admitir é o atraso puro e simplesmente por falta de organização, desvios ou por priorizar pagamentos de outros credores oriundos de contratos por exemplo.

A Constituição Federal, em seus artigos 7º, X e 1º, III, dispõe que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

A proteção constitucional concedida ao salário decorre de ser a contraprestação pecuniária pelo labor exercido verdadeira decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF/88). O pagamento do salário, em retribuição ao serviço prestado, assegura ao servidor a satisfação de suas necessidades vitais mais básicas, tais como alimentação, saúde, educação, moradia, transporte, lazer, etc. (arts. 5º e 6º da CF/88) (BRASIL, 1988).

Como assentado acima, o pagamento mensal do salário e na forma e prazo prevista em lei, é obrigação do gestor, não se tratando de benesse ou virtude o adimplemento tempestivo, mas verdadeira aplicação do Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência. Sobre o tema, o TJ-PB tem precedente elucidativo:

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. ART. 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE GARANTIR O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO NA DATA CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - É direito constitucional de todo trabalhador, incluídos os servidores públicos, o recebimento de salário pelo trabalho executado, sobretudo, em razão da natureza alimentar que o representa. - Deve ser garantido o direito ao pagamento da remuneração no tempo correto, por ser considerada verba de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência dos servidores públicos municipais, sendo, portanto, indevida a retenção. O pagamento dos salários em datas aleatórias e sem definição, torna os servidores vulneráveis e os impossibilita de garantir a manutenção adequada de seu sustento e de sua família - Havendo comprovação de atraso de pagamento da remuneração dos

servidores públicos municipais, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, cabendo ao Ente Municipal adotar a medida imposta no decreto judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000940520138150161, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2017) (BRASIL, 1988).

Assim, a própria natureza alimentar do salário impõe seu pagamento tempestivo. Não fosse uma obrigação legal, uma imposição constitucional, ainda sim seria grave falha ética o não pagamento dos vencimentos dos servidores na data prevista. É, pois, direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada (TJ-PB, 2019).

O atraso salarial, inclusive, é potencial gerador de dano moral e, em tese, quando reiterado, gera a presunção de dano moral, prescindindo de prova (RR-10534-55.2017.5.15.0069). Imagine, por exemplo, o caso do servidor que paga escola particular de dois filhos, plano de saúde e financiamento habitacional. Qualquer atraso salarial desencadeia inadimplemento junto as obrigações pessoais, gerando sérios prejuízos ao servidor como multas, juros, cobranças judiciais dos credores e até ausência de cobertura do plano de saúde em eventual necessidade.

É relevante destacar a decisão proferida pelo min. Ricardo Lewandowski, sobre o tema dos atrasos de pagamento dos servidores públicos, para reflexão:

“[...] Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros? Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos [...]”. (SL 883 MC, relator (a): min. presidente, decisão proferida pelo (a) ministro (a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/5/15) (BASTOS, 2019).

Saliente-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, inc. III, da CF). É exatamente por conta desse aspecto que a justiça obreira vem entendendo que o atraso contumaz no pagamento dos salários enseja até mesmo a reparação por danos morais, pois gera apreensão e incerteza ao empregado acerca da

disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, a teor do art. 5º, X, da Constituição. O salário é crédito que ostenta natureza alimentar, devendo prevalecer sobre quaisquer outros créditos, motivo pelo qual nenhum motivo afigura-se apto a justificar o seu não pagamento ou o seu atraso, sobretudo quando tais inadimplementos se contrapõem às despesas de natureza menos relevantes, tais como festas, shows e fogos de artifício, muito comuns em períodos festivos (carnaval, festa da padroeira, ano novo e de campanhas eleitorais) (BRASIL, 1988).

2.2 Violação da Lei 8.429/92 em caso de atraso salarial

É inegável que o atraso salarial pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, com violação direta e evidente ao art. 11, “caput” da Lei 8.429/92 (FIGUEIREDO, 1998).

Obviamente, não se fala aqui do atraso salarial pontual que pode decorrer de um problema bancário, ou alguma dificuldade no fechamento da folha, algum atraso nos repasses ou na arrecadação esperada ou situações outras que possam, episodicamente, justificar o pagamento tardio. Eventualmente, podem surgir situações que isentem completamente o gestor de qualquer responsabilização ou até mesmo revelem desorganização administrativa, mas não necessariamente se estará diante de um agente improbo. Por isso que não se pode afirmar que o atraso salarial, por si só, gera responsabilização nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Necessário se perquirir se a conduta do gestor, o desapareço do ordenador de despesa pela lei, pela eficiência da máquina pública e seu descompromisso com a gestão fiscal e responsável levaram ao quadro de atraso salarial.

Assim, no caso, necessário se recorrer à casuística para ter melhor compreensão dos pontos de vista relativos ao tema. Existem inúmeros precedentes decorrente de ações civis públicas propostas em razão de atraso salarial que apontam prática de ato de improbidade administrativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, nos autos da Apelação Cível nº 2018.003664-6 decidiu por manter condenação pela prática de ato de improbidade administrativa contra gestor em situação de atraso salarial pelo período de 04 (quatro) meses. Na hipótese, o mencionado Tribunal assentou (TJ-RN, 2019):

- 1) O atraso salarial caracteriza ato violador dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
- 2) O dolo exigido é o genérico, sendo prescindível a comprovação de dolo específico;
- 3) Dispensável a comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do gestor;

Na Apelação Cível Nº 0008712-88.2019.8.27.0000/TO, o Tribunal de Justiça manteve condenação de gestor por atrasos salariais com base nos seguintes fundamentos:

- A) o dolo genérico basta, sendo suficiente que o gestor municipal, aja de forma livre e consciente deixando de pagar indevidamente o funcionalismo municipal, produzindo resultando contrário ao direito, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para tal comportamento, mormente prova de que tenha havido frustração de receitas, nem tampouco a tomada de medidas administrativas necessárias ao contingenciamento de despesas ou visando a recomposição do orçamento em caso de ausência de repasses;
- B) Não merecem acolhidas as alegações de ausência de prejuízo ao erário e dificuldade financeira do ente municipal, pois a mera violação dolosa aos princípios da administração pública já é suficiente para a caracterização do ato de improbidade, nos termos do ART. 11 da Lei n. 8.429/92 (FIGUEIREDO, 1998).

Na Paraíba, por exemplo, ao enfrentar a questão do atraso salarial como ato de improbidade administrativa, o juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, ao aplicar a penalidade de suspensão dos direitos políticos e multa, quando de condenação por ato de improbidade decorrente de atraso salarial, pontuou:

- A) A conduta de atraso salarial, quando impregnada de dolosidade, implica em profanação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, subsumindo-se ao tipo do artigo 11, “caput” e inciso II da Lei 8.429/92, além de ferir a continuidade do serviço público (FIGUEIREDO, 1998);
- B) o inadimplemento deve ser inescusável, devendo o gestor apresentar justificativa plausível, fundada em prova cabal, do não pagamento dos vencimentos dos servidores por motivos alheios à própria gestão;
- C) As limitações de gasto com pessoal impostas pela Lei de responsabilidade fiscal (art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000) e seu descumprimento evidenciam má gestão de recursos públicos. Acrescenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, como instrumento de controle das finanças públicas, além da reserva de contingência, a limitação de empenho, a qual, aliás, não pode recair sobre obrigações legais do ente, tais como o pagamento de pessoal (QUINTANA, 2019);
- D) GESTORES não gozam de PODER DISCRICIONÁRIO quanto ao pagamento tempestivo de salários dos servidores
- E) Em tese, a conduta também caracteriza o crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, incisos III e XIV do Decreto-lei nº 201/1967 (CASTRO, 2000).
- F) O administrador público tem que velar pelo equilíbrio orçamentário, arrecadando os tributos devidos e efetuando os pagamentos correntes da máquina administrativa. Realça, nesse ponto, o Princípio do Equilíbrio

No Maranhão, o juízo de Santa Luzia do Paruá decidiu nos autos do Processo nº 1756-12.2015.8.10.0116 que o atraso salarial caracteriza ato de improbidade administrativa, sendo que pontua que o Dolo é genérico que se dispensa prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Aliás, o TJ-MA, nos autos da Apelação Cível 00002051-39.2012.8.10.0024, decidiu pela desnecessidade de comprovação de dano ao erário para se materializar o ato de improbidade decorrente de atraso salarial, bastando a lesão aos Princípios que regem a Administração Pública (TJ-MA, 2019).

Em todos os casos, o atraso é reiterado e o gestor, como praxe, alega queda na arrecadação, embora não demonstre, via de regra, que houve efetiva redução de receita e, ainda que tenha ocorrido, que tenha adotado qualquer providência para readequação decorrente do quadro orçamentário adotado.

Há, contudo, decisões que negam o atraso salarial como causa geradora de improbidade administrativa. O TJ-GO, por exemplo, entendeu em decisão do ano de 2016, que para se evidenciar ato de Improbidade Administrativa em caso de atraso salarial, mister que, conjugados, concorressem o dolo genérico ou específico associado ao enriquecimento ilícito, concluindo que o mero retardo no pagamento de verbas alimentares não subsumiria à conduta a ato ímprobo, conforme decisão abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1º E 2º APELOS NÃO CONHECIDOS (AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DESERÇÃO). AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 a existência de elemento subjetivo doloso, ainda que genérico. 2. Sendo assim, é imprescindível a prova do dolo genérico ou específico do prefeito, associada ao enriquecimento ilícito, que justifique o atraso no pagamento do salário dos servidores públicos para que possa configurar ato de improbidade administrativa amoldada à tipologia do artigo 11 da Lei federal nº 8.429/1992. 3. No caso em tela, não sendo suficiente a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para evidenciar a prática do ato ímprobo, a reforma da sentença singela é medida que se impõe. PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS NÃO CONHECIDOS (AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DESERÇÃO). TERCEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0017031-33.2016.8.09.0103, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2020, DJe de 29/01/2020) (QUINTANA, 2019).

Há, portanto, no caso da última decisão, um componente que praticamente inviabiliza a persecução por Improbidade Administrativa em caso de atraso salarial, qual

seja, a exigência de prova de enriquecimento ilícito. Tal condicionante não faz, com a devida vênia, qualquer sentido. Primeiro porque a demonstração de um liame direto do atraso salarial com o enriquecimento ilícito se mostra quase impossível e nem sempre é possível tal associativismo, posto que, por exemplo, teria que se demonstrar que o atraso salarial seria uma consequência direta de um desfalque aos cofres públicos. Nesse caso, o enriquecimento ilícito, por si só, é ato de improbidade administrativa e o atraso salarial consequência da prática de corrupção.

Tal entendimento deixa, à margem da Lei 8.429/92, condutas como a de gestores que optam, por exemplo, por realização de despesas com atividades não essenciais (festas, por exemplo) em detrimento do pagamento de despesas correntes, ordinárias e essenciais como são os salários dos servidores públicos ou mesmo aqueles gestores que gastam em excesso e até mesmo em desacordo com as normas de disciplina fiscal e ficariam imunes à responsabilização pela prática de atos claramente violadores de Princípios da Administração Pública (eficiência, legalidade, moralidade) por não haver enriquecimento ilícito. Chama atenção também que, na mesma decisão, a despeito de falar em enriquecimento ilícito, remete ao artigo 11 da Lei 8.429/92 que trata tão somente da violação de Princípios da Administração Pública. Assim, parece claro que há uma construção pretoriana que condiciona a responsabilização por Improbidade Administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 ao cometimento de outro ato de Improbidade Administrativa violador do art. 9º do mesmo diploma, o que parece um equívoco, posto que são dispositivos que funcionam de forma autônoma (FIGUEIREDO, 1998).

A própria Lei 1.079/50 quando trata dos crimes de responsabilidade prevê em seu art. 4, V que a conduta que atentar contra a Probidade Administrativa materializa crime de responsabilidade, não condicionando a ocorrência do ilícito a qualquer exigência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, ou seja, não se subordina a ocorrência de corrupção, ou seja, do enriquecimento ilícito em seu aspecto econômico. O que parece evidente da compreensão do STJ quanto ao tema é que para que ocorra ato de improbidade administrativa não se pode prescindir do elemento subjetivo, sendo que o STJ, em processo da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, expressamente, no Resp-842428, pontuou que, mesmo quando não seja molestado o erário, mas violada a moralidade pública, pode haver ato ímprobo, sempre observados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (BRASIL, 1950).

O Dano ao erário, ainda assim, fica evidente, tanto por caracterizar o atraso

salarial como dano moral, como pelo fato de que o pagamento em atraso dos servidores pode ocasionar demandas judiciais pela incidência de correção monetária. O STJ assim se posicionou, conforme segue:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-FAM. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1-A Administração reconheceu o pagamento de correção monetária concernente a parcelas salariais pagas com atraso, por meio de certidões que ela própria expediu. 2- Ocorrendo o pagamento desses valores também com atraso, os servidores têm direito ao seu recebimento devidamente corrigido, acrescido dos juros moratórios desde a citação válida da presente ação. Inconcebível a tese de anatocismo. 3-Agravo a que se nega provimento (Processo: AgRg no REsp 1042168 SP 2008/0063255- 1, Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI, julgamento: 23/04/2009, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/05/2009) (TCM, 2017).

A Advocacia Geral da União - AGU, conforme se observa no Parecer nº AGU/MF-03/96, assim se pronunciou:

Assunto: Correção monetária de parcelas pagas com atraso a servidor público. EMENTA: Mesmo na existência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos servidores, pagas com atraso pela Administração. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de justiça. Os princípios superiores do Direito brasileiro assim o determinam. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesses casos, o direito à atualização do valor reclamado. O poder Judiciário não cria, mas, tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe. (PROCESSO nº 00400.000474/96-37- Apenso: Proc. nº 10783.004569/95-81) Publicado na íntegra no Diário Oficial de 24 de setembro de 1996, p.18.906 (1996).

Ademais, o TST entende que o reiterado atraso salarial gera dano moral, conforme segue:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O recurso de revista se viabiliza porque ultrapassa o óbice da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e jurídica, nos termos do art. 896-A, inciso II e IV, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O e. TRT presumiu como “verdadeiras as afirmações iniciais” (pág. 58) quanto aos reiterados atrasos no pagamento dos salários da autora (TRT, 2019).

No entanto, considerou que apenas o patrimônio trabalhista foi violado, não ensejando tal fato, por si só, o pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Configurada a ilicitude da conduta do empregador, é devida a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância arbitrada tendo em conta o bem jurídico lesado, a capacidade econômica das partes, a finalidade pedagógica da medida e os processos julgados nesta Corte em 2018. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e provido.

O STF, aliás, prevê na Súmula 682 que não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos.

Contudo, o que parece mais evidente é que o prejuízo ao Patrimônio Público é plenamente dispensado, bastando a comprovação do elemento subjetivo que, segundo o STJ nos autos do agravo em recurso especial Nº 1.397.770 (STF, 2018):

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (STF, 2018).

No mesmo aresto, acentua o precedente que a caracterização da conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independe da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado (FIGUEIREDO, 1998). Segue a decisão:

RE no AgInt no agravo em recurso especial Nº 1.397.770 – MG (2018/0298477-2) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE: ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO ADVOGADOS: AELITON PONTES MATOS - MG176397 PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO - MG165721 KAROLINE RODRIGUES PINHEIRO - MG152462 MELISSA LARA ANDRADE - MG143866 TIAGO TAVARES SILVA - MG165050 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. SEGUIMENTO NEGADO (FIGUEIREDO, 1998).

DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 378/379):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO (STJ, 2018).

DESNECESSIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII - Cumpre recordar que “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público (STJ, 2019).

O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido. “No tocante à tipificação da conduta do recorrido Almiro Marques de Lacerda Filho, à época dos fatos prefeito de Miradouro/MG, como ato de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública” (art. 11 da Lei n. 8.429/92), consubstanciada em descumprimento de ordem judicial, o recurso merece prosperar (FIGUEIREDO, 1998).

Basicamente, a atuação do ex-prefeito de Miradouro consistiu na inércia em dar cumprimento à decisão judicial que determinou o fornecimento à menor Camila da Costa Almeida de leite “Aptamil sem lactose”. Do próprio acórdão recorrido, constou que não foram adotadas medidas para atender à decisão judicial, a qual somente se efetivou com o bloqueio judicial de valores. A conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. Portanto,

não há dúvida de que, com o seu comportamento, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa.

No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. Cumpre recordar que “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.)

Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado.

Nesse sentido: (...) Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Assim, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte. Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Ademais, cumpre salientar que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), como é o caso dos autos, que trata da ofensa ao artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92 e 932, III, do Código de Processo Civil. O acórdão foi ementado nos termos abaixo: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla

defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) (FIGUEIREDO, 1998).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea “a”, primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2019. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Vice-Presidente (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 14/08/2019)

Assim, o entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta de alguém como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, basta a demonstração do dolo genérico, sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (SOUZA, 2020).

3 CONCLUSÃO

O recebimento do salário é um direito líquido e certo passível de proteção via ação mandamental pelo servidor atingido. Caso seja um atraso de maior número de servidores ou todos, cabível manejo de ação civil pelo Ministério Público em razão do direito individual homogêneo atingido. Além das pretensões judiciais que visem buscar o pagamento das verbas em atraso, pode o Ministério Público apreciar se tal atraso caracteriza violação à lei 8.429/92.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto, detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para promover a ação penal pública, como, também, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Destarte, constata-se o direito a percepção do salário em dia como um direito protegido legal e constitucionalmente possuindo meios de buscá-lo judicialmente via ação individual ou coletiva, inclusive com a devida reparação em caso de danos materiais e ou morais, sem prejuízo da responsabilização do gestor improbo.

O atraso salarial na Administração Pública é prática que vem se repetindo ao

longo dos anos nos diversos entes públicos, em especial Estados e Municípios. Tal prática, embora possa episodicamente decorrer de cenários fiscais adversos e fatores exógenos, via de regra, decorre de má gestão de recursos públicos e quase sempre de violações às regras de disciplina fiscal, vaidade excessiva do gestor na realização de gastos supérfluos em detrimento de despesas essenciais, inchaço da máquina pública transformando o poder público no famoso “cabide de emprego”, desrespeito para com o servidor público, enfim, são várias as causas que acabam levando ao não cumprimento de umas das obrigações mínimas e básicas de qualquer gestor, o pagamento tempestivo do salário dos servidores.

Em tese, portanto, o atraso salarial pode caracterizar ato de improbidade administrativa violador do art. 11, “caput” da Lei 8.429/92. Contudo, o mero atraso salarial, a mera adequação típica que parece automática, não pode ser avaliada sem a presença do elemento subjetivo e de uma apreciação mais profunda das causas que levaram ao inadimplemento.

Assim, a análise do ato de Improbidade quando avaliado sob a perspectiva do atraso salarial deve levar em conta não apenas o atraso pontual, mas aspectos relacionados à despesa pública, gasto com pessoal, renúncia de receitas, realização de gastos com atividades não essenciais, reiteração no atraso, entre outros, tudo devidamente comprovado sob a ótica do elemento subjetivo que pode ser devidamente demonstrado quando o gestor, alvo de recomendação pelo Ministério Público, alerta pelo Tribunal de Contas ou mesmo advertido pelo Legislativo, se omite na adoção de providências que culminam com o atraso salarial.

REFERÊNCIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL, 2020. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/09/caapora_-_improbidade_1.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Acesso em: 21 de mar de 2021.

BASTOS, A. **Atrasos no pagamento dos servidores públicos: quais seus direitos?**, 2019. Acesso em 10 de mai 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/294353/atrasos-no-pagamento-dos-servidores-publicos--quais-seus-direitos>.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas**

federais. Diário Oficial da União, Brasília, 18 abr. 1990. Acesso em: 21 de mar de 2021

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Publicada no D.O.U em 9 de agosto de 1943. Acesso em: 21 de mar de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Aprova%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,que%20lhe%20confere%20o%20art.>

_____. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** [on-line]. Disponível: www.senado.gov.br. Acesso em: 25 de mar de 2021.

_____. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 12 abr. 1950. Acesso em: 30 de mar de 2021.

CASTRO, J. N. **A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-Lei n. 201/67.** 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DOU. **PROCESSO nº 00400.000474/96-37-** Apenso: Proc. nº 10783.004569/95-81) Publicado na íntegra no Diário Oficial de 24 de setembro de 1996, 1996. Acesso em 10 de mai 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1996/09/24>.

FIGUEIREDO, M. **Probidade Administrativa, Comentários à Lei nº 8.429/1992 e Legislação Complementar.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 87. Acesso em: 21 de mar de 2021.

MASSAÚ, G. C. **Os direitos humanos e o art. 4º, ii, da constituição federal brasileira: a sua natureza e efetividade.** Caderno do programa de pós graduação em direito. v. XII, n. 1, p. 188-202, 2017. Acesso em: 21 de mar de 2021.

MPC. **Ministério Público de Contas.** 2012. Acesso em: 21 de mar de 2021. Disponível em: https://www.mpc.rr.gov.br/uploads/2013/11/18112013115424279_8.pdf.

QUINTANA, M. Lei de responsabilidade fiscal faz 18 anos sob ataques e críticas. **Jornal do comercio.** 2019. Acesso em: 21 de mar de 2021. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/01/664009-lei-de-responsabilidade-fiscal-faz-18-anos-sob-ataques-e-criticas.html.

SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Agreste da Borborema. **Ação civil pública c/c cobrança de salários em atrasos e pedido de medida liminar.** 2017. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: <https://sintab.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Acao-Civil-Publica-Sintab-x-Pocinhos.pdf>.

STF - Supremo Tribunal Federal. A. G. REG. **Na medida cautelar na suspensão de liminar.** Rio Grande do Sul. 2018. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: <http://>

redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031676.

SOUZA, E. G. Da inaplicabilidade da remessa necessária contra as sentenças de improcedência provenientes da Lei de Improbidade Administrativa. **Revista Digital De Direito Administrativo**, v. 7, n. 2, p. 343-363, 2020. Acesso em 10 de mai 2021.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. 2006. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932573/recurso-especial-resp-842428-es-2006-0068856-1-stj/relatorio-e-voto-14099754>.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. 2018. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889259704/re-no-agint-no-agravo-em-recurso-especial-re-no-agint-no-aresp-1397770-mg-2018-0298477-2>.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. 2019. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859791966/recurso-especial-resp-1817348-ce-2019-0154648-1?ref=serp>.

TCM. **Tribunal de contas dos Municípios**. 2009. Acesso em 21 de mar 2021. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2018/delib/01098-18.odt.pdf>.

TRT - **Tribunal Superior do Trabalho**. RR - 10534-55.2017.5.15.0069 (Lei 13.467/2017 - Lei 13.015/2014. 2019. Acesso em: 21 de mar de 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica>.

TJ-MA. **Tribunal de justiça do Maranhão**. Apelação Civil. 2019. Acesso em: 21 de mar de 2021. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786774494/apelacao-civel-ac-20513920128100024-ma-0157592019?ref=serp>.

TJ-MG. **Tribunal de justiça de Minas Gerais**. Apelação Civil. Atraso no pagamento de salário de servidor público, 2020. Acesso em: 21 de mar de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870721929/apelacao-civel-ac-10000200232437001-mg>.

TJ-PB. **Tribunal de justiça da Paraíba**. Apelação Civil. Ação de cobrança, 2019. Acesso em: 10 de mai de 2021. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736862973/18670620128150231-pb/inteiro-teor-736862980>.

TJ - RN. **Tribunal de justiça do Rio Grande do Norte**. Apelação Civil. Atraso no pagamento de servidores gera condenação a gestor público, 2019. Acesso em: 10 de mai de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Ju%C3%ADzo+de+Direito+da+6%C2%AA+Vara+C%C3%ADvel+do+TJRN>.

ZANGRANDO, C. H. S. **Resumo do Direito do Trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, p.116-117. 2000. Acesso em: 10 de mai de 2021.